



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

**DESPACHO**

**Assunto:** Interposição de recurso por parte da empresa **CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, protocolo nº 0004677/2018 contra a decisão de Habilitação da empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** no presente certame. Interposição de impugnação do recurso interposto pela empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, protocolo nº 0004842/2018

**Ref: PROCESSO Nº 069/2018 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2018**

Srs. Membros da Comissão,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se, por seus próprios fundamentos a **HABILITAÇÃO** das empresas **CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, **SPALLA ENGENHARIA EIRELI** e **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e inabilitação da empresa **CONSTRUTORA JJG LTDA – ME**, no presente certame.

Providenciar comunicado para disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br) no link de licitação, e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, através de comunicado, para o prosseguimento do processo supracitado, bem como agendar a data de abertura dos envelopes de nº 02 – proposta, das licitantes remanescentes para a data de 30/08/2018, às 14h, para a ciência de todos os interessados.

Águas de Lindóia, 27 de agosto de 2018.

  
**Gilberto Abdou Helóu**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

**ATA DE SESSÃO RESERVADA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES OFERTADOS CONTRA O JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).**

Às 10:00 (dez) horas do dia 24 (vinte e quatro) do mês de Agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura, sob a presidência do Sr. José Nelson de Lima Franco e seus membros, onde foi instalada a sessão reservada para análise e julgamento do recurso e contrarrazão apresentados pelos participantes da licitação em epígrafe, contra o resultado da fase de habilitação do referido certame.

Declarada aberta a sessão, a Comissão passou a analisar as peças oferecidas pelas licitantes e após acurada análise, resolve-se conhecer dos documentos apresentados, visto que tempestivos, e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra a empresa FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Passamos a expor os motivos da presente decisão.

Alega a empresa CONSTRUMEDICI em suas razões recursais, que a Comissão de Licitações, ao "elaborar" planilha de demonstração contábeis do último exercício social, conforme exigido no item 8.3, "b" do Edital em nome da empresa Fabecon, com as informações extraídas do Balanço Patrimonial de 2017 apresentado na seção do dia 19/07/2018 e por esta aceitar esta estapafúrdia infração, feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º de 41 da Lei 8.666/93) e do princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

S.M.J entendemos que a decisão de habilitação da empresa FABECON privilegiou, o princípio da razoabilidade, hoje muito festejado em nossos Tribunais, como já destacado pela Comissão em sua decisão.

A procedimentalização das licitações está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se revestem, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário, e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei, como gostaria a concorrente CONSTRUMEDICI que tivesse ocorrido no presente caso.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que: ***"não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa"***.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto à formalidade nas licitações:

*"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo". (grifo nosso)*

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

*"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."*

O autor ainda acrescenta:

*"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo."*

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não, necessariamente, de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Além do acima exposto, devemos lembrar que a Administração deve perseguir, no Procedimento Licitatório, a satisfação do **interesse público**, mediante escolha da proposta mais vantajosa.

Se, de fato, o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Por mais que se entenda que a Comissão está vinculada às prescrições do Edital, não há como deixar de desconsiderar que a análise da questão por parte da mesma se deu de forma correta, pois acabou mantendo no certame licitatório empresa que pode ter valor competitivo para execução dos serviços objeto desta licitação.

Isso porque, a despeito da Recorrida efetivamente não ter apresentado a demonstração dos índices contábeis relativos ao balanço de 2017 conforme preceitua o item 8.3 "b" do Edital (embora tenha cumprido tal exigência ao apresentar os índices relativos ao balanço de 2016 na primeira abertura dos envelopes), tais falhas não parecem ser significativas o suficiente para afastar do certame empresas que reúnem condições para executar o objeto licitado.

No mais, vale consignar que o desatendimento por parte da empresa do quanto disposto no referido item, poderia ser facilmente corrigido, uma vez que a mesma estivesse representada no momento da sessão. Isso porque o item exige que a declaração fosse assinada apenas pelo representante da empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Ademais, importante mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo é pacífica ao afirmar que, para obtenção dos índices basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, podendo, portanto, serem elaborados por qualquer pessoa. Vejamos:

“TC 9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

“2.8 Carece de amparo legal, ultrapassando o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93, a regra de que os índices econômico-financeiros sejam apresentados mediante documento assinado por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.” **“Além disso, considerando que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, não vejo razões para que esse cálculo seja endossado por um profissional especializado.”**

“TC’s 5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: 100 “Por outro lado e ainda que os índices de qualificação econômico-financeira adotados pela Administração (Liquidez Geral e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 1,0 e Endividamento menor ou igual a 0,4) não destoem daqueles genericamente aceitos pela jurisprudência desta Corte (Liquidez Geral e Liquidez Corrente entre 1,0 e 1,5 e Endividamento Geral entre 0,3 e 0,5), reputo inadequada a demonstração desses indicadores “mediante declaração firmada por contador”, **porquanto a entrega das peças contábeis bastam para evidenciar o cumprimento dessa condição, nos termos do inciso I, do art. 31 da Lei Geral de Licitações.**”

Havendo choque ou colisão entre **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deverá ser percorrido pela Comissão, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta dentro dos critérios estabelecidos no edital, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente recurso, já recepcionaram o entendimento esposado acima, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO LIMINAR. C/C PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NA FASE HABILITATÓRIA QUE REVERTEU A INABILITAÇÃO DE POSSIBILIDADE. LICITANTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO. AFASTAMENTO. DECISÃO REFORMADA. PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893.949-7, da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante FUNDAÇÃO PARQUE Agravado TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL e Agravado JM NERVIS PANIFICADORA LTDA.

I RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls.1135/138-TJ) nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Classificação em Processo Licitatório e Mandamental com Pedido Liminar nº 2864-80/2012, da Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, sendo concedida a liminar pleiteada, sob o fundamento de que em cognição sumária vislumbrou a ilegalidade da decisão que reabilitou a empresa NFL Alimentos Ltda., eis que proferida em contrariedade ao disposto no edital FPTI, nº 045/11, determinando a suspensão da contratação decorrente do procedimento em questão até o julgamento final da ação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Inconformado, a parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde narrou em síntese: que foi realizado processo de seleção para a contratação de prestador de serviços especializado em alimentação, para a exploração exclusiva de restaurante e Pontos de Conveniência do Complexo Turístico Itaipu, na fase de avaliação da proposta e oferta restou vencedora a empresa NFL Alimentos Ltda., a qual foi inabilitada em face do não atendimento a um dos requisitos do edital (exigência de prazo superior a 01 (um) ano de constituição com atividade econômica voltada para o serviço licitado).

Contra esta decisão a citada empresa apresentou recurso administrativo, onde teria argumentado e comprovado que embora estivesse constituída a menos tempo do exigido, atuava em um grupo econômico há mais de 10 (dez) anos, com vasta experiência e condições para cumprir com o contrato objeto do certame. A Comissão organizadora reconsiderou a decisão, habilitando a empresa, considerando ainda que a mesma teria apresentado a proposta mais vantajosa. Não conformado com tal decisão, a agravada (classificada em 2º lugar no processo seletivo) ajuizou a presente ação sob o fundamento de que a decisão de habilitação teria violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital), sendo, totalmente ilegal, onde requereu em sede de liminar, a suspensão da contratação, a qual foi concedida pela decisão ora agravada.

O Agravante aduziu que o juízo singular deixou de levar em conta a essência do processo licitatório, que seria a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Afirmou que a exigência de vinculação do administrador ao edital não pode ser vista como absoluta, pois caso fosse, haveria quebra da competitividade, causando frustração do objetivo maior do processo (melhor proposta).

Destacou ausência de qualquer ilegalidade por parte da Comissão Organizadora da Licitação eis que a empresa habilitada comprovou que possuía os requisitos exigidos no edital do certame, e, portanto, sua habilitação seria totalmente legal, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Na sequência narrou acerca do princípio da Competitividade como forma de garantir a proposta mais vantajosa e por fim, requereu que sendo mantida a decisão agravada, a mesma acarretaria dano irreparável à recorrente, pleiteando sua imediata revogação.

Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja revogada a decisão que determinou a suspensão da contratação da empresa NFL Alimentos Ltda.

Em análise ao pedido de efeito suspensivo, foi indeferida a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até o final pronunciamento. Foi requerido informações do juízo de origem, aberta vista à parte agravada para em querendo apresentar contraminuta, e também à Procuradoria Geral de Justiça (fls. 227/230-TJ).

O magistrado apresentou suas informações, fls. 245-TJ, no sentido da manutenção da decisão e informando que o agravado cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC.

O agravado apresentou sua contraminuta, fls. 236/241, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de agravo (fls. 240-TJ).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento (fls. 250/258-TJ).

É a breve exposição.

## II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

Trata de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil, contra a decisão reproduzida nas fls. 135/138-TJ, na ação declaratória de nulidade de classificação em processo licitatório e mandamental c/c pedido de liminar. A qual concedeu a liminar pleiteada, sob o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

fundamento de que em cognição sumária foi vislumbrada a ilegalidade da decisão que reabilitou a empresa NFL Alimentos Ltda. eis que proferida em contrariedade ao disposto no edital FPTI, nº 045/11, determinando a suspensão da contratação decorrente do procedimento em questão até o julgamento final da ação.

Observa-se dos argumentos expendidos pelo agravante, que a concessão da medida liminar deve ser deferida, pois, neste exame sumário, está presente a relevância da fundamentação.

Conforme se observa dos documentos acostados nas fls. 132/167, a empresa NFL Alimentos Ltda. obteve êxito em comprovar perante a administração pública em seu recurso administrativo que integrava um grupo econômico familiar, o qual era composto por empresas que atuavam no ramo alimentício.

Verifica-se que a Administração não praticou ilegalidades, observando os princípios da razoabilidade e do interesse público, uma vez que deixou de excluir a licitante por excesso de formalismo.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo." (STJ, Primeira Seção. MS 5869. Rel. Ministra LAURITA VAZ. 07/10/2002).

"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).

"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).

"(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NAO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)" (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

É a interpretação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: "(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. INDICAÇÃO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA DO "TIPO TÉCNICA E PREÇO". CONTUDO, PREVISÃO EXPRESSA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CINCO PRIMEIRAS LICITANTES MELHORES COLOCADAS NA PROPOSTA "TÉCNICA", AS QUAIS, EM NEGOCIAÇÃO, DEVERIAM ACEITAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR "ÚNICO PREÇO "(O MENOR), EM CONTRATO DE "RODÍZIO". CARACTERÍSTICAS LEGAIS DE EDITAL DO "TIPO MELHOR TÉCNICA"(E NAO TÉCNICA E PREÇO). ART. 46, 1º DA LEI DAS LICITAÇÕES. APLICABILIDADE. VALOR DA PROPOSTA DA IMPETRANTE TOTALMENTE IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LICITAÇÃO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE POSTERIOR NEGOCIAÇÃO QUANTO AO MENOR PREÇO. EXCESSO DE FORMALISMO AO SE DESCLASSIFICAR PROPOSTA DE PREÇO NESSES TERMOS, AINDA QUE DADA COM EQUÍVOCO DE ESCRITA. RAZOABILIDADE. MAIOR VALOR A SER DADO, NO CASO,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

À PROPOSTA" TÉCNICA ". PREÇO QUE FUNCIONAVA COMO MERA BALIZA PARA A NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA OU DE JULGAMENTO SUBJETIVO DAS PROPOSTAS. ADEMAIS, FATO CONSUMADO. IMPETRANTE QUE JÁ CONTRATOU COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MENOR PREÇO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE A ESSA ALTURA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME". (TJPR. Ac. e RN nº 405.028-6. 5ª CC. Rel. Des. Rogério Ribas. J. 20.10.2009).

*Nota-se, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça, que restam presentes os princípios da razoabilidade e o interesse público, e ainda pelo fato do objeto da licitação já ter sido adjudicado a agravada (fls. 257/258-TJ).*

*Posto isto, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento.*

**III DECISAO:**

*Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.*

*Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES e LÉLIA SAMARDA GIACOMET.*

*Curitiba, 04 de dezembro de 2012.*

*DES.<sup>a</sup> ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora"*

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também dá abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, *in verbis*:

*"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.*

*(...)*

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

3. *Segurança concedida.* (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

O que se disse vem a confirmar que a conduta da Comissão foi proporcional e legal, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Como possibilitar a **plena competição** se a Comissão de Licitações excluiu do certame empresa que estava apta a dele participar, única e tão somente porque a mesma deixou de cumprir com alguma exigência do edital, exigência essa que não altera a capacidade operativa da mesma, e que podem facilmente ser sanadas, pelo que não se caracteriza, no caso em tela, descumprimento das regras editalícias.

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **"a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação"** (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Análise literal e apressada de cláusula editalícia que visa retirar do certame empresas que deram cabal cumprimento às suas disposições e que não significa absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada, mantendo-se, com isso, a habilitação da Recorrida.

Ademais, importante trazer à lume a questão que o procedimento adotado pela Comissão (conferência dos índices de demonstração contábil) foi realizado para as quatro licitantes (e não apenas para a Fabecon, como insurge a empresa Construmedici). A Comissão realizou apenas as contas aritméticas, com a extração dos números contidos no balanço patrimonial para a realização dos cálculos contábeis.

Os dados contábeis contidos no Balanço Patrimonial jamais serão alterados pelos cálculos de seus índices contábeis.

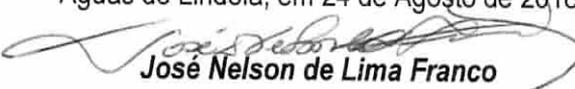
Vale salientar que constava no Balanço Patrimonial as informações necessárias a fim de verificar se a saúde financeira das empresas atendia a avaliação de capacidade financeira, o que restou demonstrada pelas empresas participantes do certame.

Em vista do resultado do recurso, resolve-se manter a decisão anteriormente prolatada.

Fica desde já designada pra o dia 30.08.2018 as 14h00min a sessão de abertura do envelope 02 Proposta, nesta Prefeitura de Águas de Lindóia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio.

Águas de Lindóia, em 24 de Agosto de 2018

  
**José Nelson de Lima Franco**  
**Presidente CJL**

  
**Wellington B. Dalonso**  
**Membro CJL**

  
**Darcy Roberto Ignácio**  
**Membro CJL**